



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Recurso nº : 10.161
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SELMA MARIA FONTES
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.522

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL -
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados pela
isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro
dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SELMA MARIA FONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO
ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES
DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522
Recurso nº : 10.161
Recorrente : SELMA MARIA FONTES

RELATÓRIO

SELMA MARIA FONTES, inscrita no CPF sob o nº 030.003.469-53, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, foram incluídos entre os valores tributáveis 3.952,21 UFIR, indicados como não tributáveis, sendo-lhe exigido imposto de renda suplementar equivalente a 470,16 UFIR e correspondentes acréscimos legais, conforme Notificação de fls. 10, ao invés do imposto a restituir, calculado, de 184,01 UFIR.

Como fundamento legal foram citados os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e parágrafo 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação ao feito, através de procurador, de fls. 01/08, instruída com os anexos de fls. 09/14, a contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que:

“- o presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

- exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/001.747/95-10

Acórdão nº. : 102-41.522

- foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;
- o BRDE foi intimado pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;
- o art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;
- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;
- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido de imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;
- a decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estados, por contrariar os princípios da isonomia e equidade (Constituição Federal, art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza").

Considerando que na Notificação a multa de ofício foi lançada com a redução do artigo 6º da Lei nº 8.021/91, os autos foram encaminhados à repartição de origem sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522

lançamento complementado com a aplicação da multa integral, A Notificação substitutiva de fls. 26 foi devidamente impugnada, reiterando a contribuinte as argumentações anteriormente expendidas, complementadas por jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Parecer Normativo nº 1 da COSIT.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém parcialmente o lançamento, elaborando quadro em que demonstra o cálculo do imposto suplementar de acordo com os procedimentos e sistemática aprovados pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21 de dezembro de 1995, alterando, em consequência, o Imposto Suplementar exigido para 408,83 UFIR.

A decisão singular apresenta-se ementada como segue:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Exercício 1994

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso XVIII, do art. 40 do RIR/94, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, conforme inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento de acordo com as determinações contidas na NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21/12/95.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 46/57, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 60, requerendo o conhecimento e improvimento do recurso, confirmando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente alega, como Preliminar, ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da tributação.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional;

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10

Acórdão nº : 102-41.522

A alegação da ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação," e que resulta na rejeição da preliminar argüida.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522

proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição 20% das perdas salariais decorrentes de diversos fatores, desde que mantidos os vínculos empregatícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/001.747/95-10

Acórdão nº. : 102-41.522

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização. Como bem definiu a autoridade “a quo”:

“... O pagamento de diferença salarial denominada “indenização” no acordo homologado pela JCJ, não pode ser enquadrado nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado. Os autos esclarecem que não se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras.”

Não procedem também, as alegações da Recorrente de que os rendimentos pagos em decorrência de ação trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho - este fato não desnatura o caráter o pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

A legislação trazida aos autos pela ora Recorrente reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos de diferenças salariais. As citadas disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, especificamente delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983/001.747/95-10
Acórdão nº : 102-41.522

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, preito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamentário e liquidante.”

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN